

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
ADITIVO DE PROCESSO  
LICITATÓRIO – PROROGAÇÃO DE  
PRAZO CONTRATUAL. ARTIGOS  
107 e 136 DA LEI 14.133/21.  
POSSIBILIDADE.**

#### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se os autos de solicitação de parecer sobre a possibilidade de emissão de aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº : **00167/2024**

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido.

É o bastante a relatar.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros

determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto a prorrogação dos ajustes contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Assim, o fornecimento de bens e a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21.

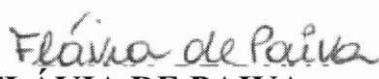
Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital, ficando a cargo da Comissão de Contratação aferir a manutenção das condições de habilitação do contratado.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato analisado, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos 107 e 136 da Lei 14.133 de 2021. É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Mogero-PB, 10 de abril de 2025.

  
**FLÁVIA DE PAIVA**  
**Advogada OAB/PB 10.432**